



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1^a COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA

Recebi no dia 09 do Mês de outubro
do ano de 2019 às 16:00 horas
Wardens
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc n. 036/2019

Partida: **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE X AUTO ESPORTE CLUBE**

Data: **15 de Setembro de 2019**

Competição: **CAMPEONATO PARAIBANO DA 2ª DIVISÃO DE 2019**

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **EDILSON LUIZ DA SILVA**, treinador de goleiros do Confiança Esporte Clube, por infração ao art. 254-A do CBJD.
- **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, entidade de prática desportiva, por infração ao art. 206 do CBJD.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DOS FATOS



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio "Silvio Porto", constatou-se que o árbitro assim relatou o seguinte incidente:

1 – Foi expulso com aos 33 minutos do 2º tempo o Sr. Eron Helder RODRIGUES, preparador físico da equipe do Confiança, por agredir o seu adversário com um pontapé fora de campo.

Posteriormente o árbitro central realizou um relatório anexo à súmula em que identifica o erro, sendo o agressor o Sr. Edilson Luiz Silva, preparador de goleiro do Confiança e não o Sr. Helder Araújo. Motivo pelo qual retificou a súmula.

2 – Atraso de 38 minutos por falta de policiamento.

Parte da súmula está completamente ilegível o que dificulta o trabalho desta procuradoria em analisar fielmente o relatado. Motivo pelo qual reitera o pedido de atenção, pelos árbitros, no momento do preenchimento.

II – FUNDAMENTOS

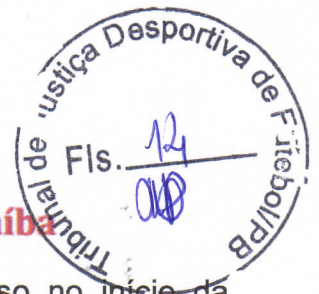
II.1 – DA DENUNCIA POR ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA POR FALTA DE POLICIAMENTO

Noticia o documento desportivo o atraso de 33 minutos iniciais devido à falta de policiamento. – vide Súmula preenchida pelo árbitro da partida.

O artigo 67, parágrafo 4 do RGC CBF (Regulamento Geral de Competição), aplicado supletivamente ao REC (Regulamento Específico da Competição) – Campeonato Paraibano da Segunda Divisão afirma que caberá ao mandante solicitar a presença do policiamento exigido para o jogo, tanto interno (para ações na partida) quanto externo para eventuais ocorrências fora do estádio.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Nesse norte, claro que a falta de policiamento causou o atraso no início da realização da partida, incidindo, portanto, a infração tipificada no artigo 206 do CBJD.

Posto que, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II.II – DA DENUNCIA DOS SRS. EDILSON LUIZ DA SILVA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 254-A DO CBJD

Diante da conduta mencionada no tópico dos fatos, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do **art. 254-A do CBJD**, ex vi:

Art. 254-A. *Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.*

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: *suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

De simples leitura da súmula constata-se que as atitudes do denunciado, extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva. Ele, de fato, agrediu com pontapé seu adversário fora de campo, como constatado pelo relato do árbitro. Incidindo, portanto, no inciso I do já mencionado art. 254-A do CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

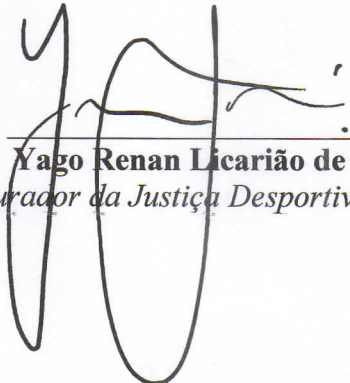
1 – pelo **RECEBIMENTO da Denúncia CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, oportunidade em que, após a citação do denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 206 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

2 - pelo **RECEBIMENTO da Denúncia em desfavor de Edson Luiz da Silva**, oportunidade em que, após a citação do denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 254-A do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nos termos,

João Pessoa, 04 de Outubro de 2019


Yago Renan Licarião de Souza
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



CONCLUSÃO

Aos 09 de setembro de 2019.

Faço estes autos conclusos ao Presidente da Primeira
Comissão Disciplinar do TJDF/PB.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF/PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



DESPACHO

Em virtude de Denúncia formalizada pelo Exmo. Sr. Procurador Auxiliar da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB no Processo nº 036/2019, distribuo o mesmo ao Exmo. Sr. Auditor **Giovanny Franco Felipe**, designando-o Relator do feito.

Determino ainda, com base no artigo 78 e ss. do CBDJ, o encaminhamento da inicial da Denúncia para a agremiação denunciada, para que possa oferecer defesa no prazo legal, bem como o comparecimento, por meio de seu representante legal, para a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 28/10/2019, às 18:30h, na sede do TJDF/PB;

João Pessoa, 11 de outubro de 2019.

Paulo Guedes Pereira
Presidente da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB